SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001350-52.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requeridos: RONALDO DE SOUZA MARTINS CALÇADOS LTDA.ME e outro

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

ITAÚ UNIBANCO S/A move ação em face de RONALDO DE SOUZA MARTINS CALÇADOS LTDA-ME e RONALDO DE SOUZA MARTINS, dizendo que a ré, pessoa jurídica, é sua correntista desde 16/02/11, através da agência 0232, conta corrente nº 38027-9. A ré realizou saques e débitos sem os correspondentes depósitos e ficou devendo R\$ 58.057,13, em 31/10/13. O réu é devedor solidário da ré, conforme previsão contratual. Pede a procedência da ação para condenar os réus a lhe pagarem referido valor, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 10/45.

Os réus foram citados (fl. 104) e não contestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inc. II, do art. 330, do CPC. Os réus foram citados e não contestaram, recolhendo os efeitos da revelia, isto é, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, que se apoiam na sólida prova documental de fls. 10/45.

O contrato firmado entre as partes consta de fls. 35/45. A movimentação da conta corrente bancária está documentada pelos extratos de fls. 10/34. Não custa lembrar que é vedado ao juiz conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas do contrato bancário, consoante a Súmula 381, do STJ.

O réu, pessoa física, assumiu responsabilidade solidária pelas obrigações contratuais constituídas pela ré, pessoa jurídica, motivo da condenação de ambos ao pagamento do valor indicado a fl. 02 com os acréscimos ali previstos.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R\$ 58.057,13, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde 31/10/13, além de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, o autor terá 10 dias de prazo para formular requerimento da fase de cumprimento, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Findo esse prazo e desde que apresentado o requerimento, o cartório aguardará a fluência do prazo de 15 dias para os executados pagarem espontaneamente a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, e na sequência abra-se vista ao exequente para indicar bens dos executados aptos à penhora.

P. R. I.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

São Carlos, 23 de março de 2015.